

LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

"Dispõe sobre o estímulo à pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia no Município, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação, estatui normas de acesso ao Programa de Apoio ao Investimento de Morungaba – PROINVEST, revoga as Leis Municipais n°s 1.552/14 e 1.751/17, Lei Complementar Municipal n° 045/18 e dispositivo da Lei Municipal n° 1.208/07, e dá outras providências."

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.033ª sessão ordinária, realizada no dia 21 de agosto de 2019, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art.1º - A presente lei complementar dispõe sobre o Programa de Apoio ao Investimento — PROINVEST no Município de Morungaba e sobre o incentivo às atividades de pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia no Município, de sorte a estimular o incremento da atividade econômica, o aumento do valor agregado e a geração de emprego e renda.

Art.2° - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-

se:



- I Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que resulte em soluções desejadas e necessárias por clientes e mercados e melhorias com efetivo ganho de qualidade para a sociedade;
- II Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de produtos, processos e serviços e integra os conhecimentos científicos e os conhecimentos empíricos, resultados de observações, experiência, atitudes específicas e tradição popular;
- III Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos, através de metodologia replicável, para descoberta e comprovação de fatores naturais, ambientais e comportamentais;
- IV Processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em um roteiro de solução de problemas na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;
- V Instituição de Ciência, Tecnologia (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica e/ou aplicada e/ou inovação;
- VI Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;



VII - Agência de Desenvolvimento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o fomento de ações para o incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IX- Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação, constituindo-se também um centro de interação empresarial-acadêmico para o desenvolvimento de segmento(s) econômico(s);

X- Núcleo de Inovação: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

XI- Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII- Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao



intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII- Empresa de base tecnológica ou empresa intensiva em conhecimento: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por tecnologias e inovações de produtos, processos ou serviços, resultantes da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XIV- Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores:

XV- Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVI- Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou empregos públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XVII- Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXIII- Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Morungaba: são orientações, diretrizes, conjunto de ações e providências, identificação de áreas e temas prioritários que devem ser seguidos na aplicação de medidas relativas à ciência, tecnologia e inovação pelas entidades do Sistema Municipal de Inovação de Morungaba;

XXIV- Ambientes de Inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao



empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação;

XXV - Start-up: a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs, comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet, distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não, desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos, atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e atividades de pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia, fármacos e cosméticos, engenharia e sistemas de energia, produtos agrícolas e ciências físicas e naturais não citadas anteriormente.

Seção I Do Sistema Municipal de Inovação (SMI)

- Art. 3° Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Morungaba, que tem por objetivo viabilizar:
- I a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol do Município;
- **II** a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;



IV - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Integram o Sistema Municipal de Inovação de

Morungaba:

I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento,
Tecnologia e Inovação;

II - o Poder Público Municipal da Estância de Morungaba;

III - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município ou que venham a firmar

instrumentos de cooperação ou convênio para os fins desta lei;

IV – quaisquer associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento ou instituições públicas e privadas, que atuem em prol da inovação, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento no município;

V - os parques científicos, tecnológicos, de inovação, as incubadoras e aceleradoras de empresas e outros ambientes de inovação bem como as empresas inovadoras com estabelecimento no município de Morungaba.

Seção II Do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação

Art.5°- Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo e deliberativo, que tem por finalidade o incentivo ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e à inovação nas atividades econômicas do Município, com vistas ao desenvolvimento sustentável e em apoio ao



crescimento, ao planejamento e à gestão da Administração Pública Municipal.

- **Art.6º -** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação:
- I- analisar e deliberar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implementada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;
- **II-** apreciar e deliberar acerca das solicitações de enquadramento no PROINVEST, de sorte a embasar decisão do Prefeito Municipal;
- III- apreciar e deliberar acerca da emissão da Certificação por atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
- IV- identificar as necessidades e interesses referentes ao assunto mencionado no inciso I deste artigo, na esfera municipal;
- V- indicar temas específicos da área de desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, bem como de ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;
- VI- cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- **VII-** contribuir com as políticas públicas da Administração Municipal por meio de programas e instrumentos que



promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, para a geração de postos de trabalho e renda;

- VIII- propor políticas de captação e alocação de recursos para a consecução de suas finalidades;
- IX- cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso dos recursos referidos no inciso anterior;
- X- incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;
 - XI- elaborar seu regimento interno;
- XII atuar em sinergia com os demais Conselhos Municipais, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros.
- **Art.7° -** O Conselho ora criado será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:
- *I -* 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) suplentes indicados pelo Prefeito;
- II 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) suplentes da sociedade civil que atuem em atividades industriais, de pesquisa, desenvolvimento, tecnologia e inovação, que manifestem interesse após publicação de convocação para formação do conselho.
- §1°- O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação terá um presidente, eleito dentre os representantes titulares.



- §2º- Instalado o colegiado e eleito o presidente, o conselho será nomeado por ato do Executivo.
- §3°- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma vez pelo mesmo período.
- §4°- As atividade exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.
- §5°- O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes, e deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros.
- **§6º-** O Conselho ora instituído manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurado o princípio constitucional da publicidade por meio do Jornal Oficial do Município.

Seção III Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

- Art.8° Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação, Tecnológica FMIT, previsto na Lei Municipal nº 1.208, de 12 de dezembro de 2007, em seus arts. 58 a 69.
- Art.9° As empresas referidas no art. 14 incisos V a X desta lei, farão jus aos recursos provenientes do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica FMIT.



Art.10 – A gestão do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT é de responsabilidade de membro titular integrante do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação, indicado pelo Chefe do Poder Executivo para este fim, pelo mandato de dois (02) anos.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação deliberará acerca da aplicação dos recursos do FMIT.

Seção IV Da certificação por atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art.12- As empresas estabelecidas no Município de qualquer segmento econômico e que mantenham atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em seus ambientes produtivos, poderão requerer à Municipalidade certificação das atividades desenvolvidas, para obtenção dos incentivos fiscais e econômicos do PROINVEST.

Art.13- A certificação será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação que, para tal, poderá efetuar vistorias e solicitar quaisquer documentos, amostras ou demonstração de atividades com o fim de comprovar a execução de pesquisa e desenvolvimento no ambiente da empresa.

§1º- A certificação, juntamente com os demais documentos necessários ao enquadramento no PROINVEST, constituirão processo de concessão dos benefícios, que seguirá para decisão do Chefe do Poder Executivo, nos termos do rito processual estabelecido nesta lei.



§2°- A certificação será revalidada anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação, por todo o período de concessão dos benefícios do PROINVEST, nos moldes definidos nos arts. 12 e 13, sendo que sua não revalidação implicará no desligamento da empresa do PROINVEST, cessando imediatamente todos os benefícios concedidos.

§3°- A certificação será cancelada a qualquer tempo, ou não será revalidada no caso de interrupção injustificada por mais de 06 (seis) meses das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou caso haja constatação de fraude para obtenção ou manutenção da certificação, sem prejuízo de cumprimento das demais obrigações para manutenção dos benefícios do PROINVEST.

Seção V - Das condições gerais

Art.14 - O PROINVEST consiste na concessão de incentivos às pessoas jurídicas que desenvolverem quaisquer das seguintes atividades:

I – atividades industriais;

II – prestação de serviços hospitalares, de ensino superior e de hospedagem (itens 4.03, 8.01 e 9.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003);

III – Centros de distribuição;

IV – *Centros logísticos*;

V - *Incubadora de empresas*;

VI - Centro de Inovação;



VII - Parque Tecnológico;

VIII - Polo Tecnológico;

IX - Empresa de base tecnológica ou empresa intensiva em conhecimento:

X - Start-up;

XI – Empresas loteadoras ou incorporadoras;

Art. 15 - Poderão solicitar enquadramento as empresas:

I - que pretendam se instalar ou ampliar suas atividades em edificações próprias ou locadas com área construída igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), ou ainda empreender loteamentos ou condomínios no Município, cujos projetos sejam aprovados a partir da edição da presente lei.

II – Empresas enquadradas nos incisos V a X do artigo anterior, existentes ou que venham a ampliar ou a se estabelecer no Município, independentemente da área construída.

Parágrafo único - As empresas estabelecidas em imóveis locados somente poderão participar do PROINVEST caso os contratos de locação possuírem vigência mínima de 60 (sessenta) meses.

Seção VI - Dos estímulos

Art.16 - Os estímulos e incentivos de que trata esta Lei Complementar serão constituídos de:

I - Estímulos Fiscais:



- a) isenção de até 100% (cem por cento) do imposto predial e territorial urbano e taxas municipais cobradas juntamente com este;
- **b**) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a aprovação dos projetos de construção ou ampliação das instalações;
- c) redução do ISSQN incidente sobre as obras de construção ou ampliação das instalações à alíquota de 2% (dois por cento);
- d) redução do ISSQN incidente sobre as atividades de prestação de serviços à alíquota de 2% (dois por cento);
- e) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, incidente sobre os imóveis adquiridos pela empresa beneficiada;
- f) isenção de taxas de licença de fiscalização, localização, instalação e funcionamento.
- §1º As empresas loteadoras e incorporadoras farão jus aos benefícios fiscais constantes das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo.
- §2º No caso de empreendimentos habitacionais nas formas de loteamento ou condomínios fomentados por programas habitacionais governamentais, será concedida isenção de até 100% (cem por cento) do ITBI Imposto sobre Transmissão inter-vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, incidente sobre a primeira alienação de unidades individuais do empreendimento transacionada pelo empreendedor enquadrado no PROINVEST.
- II Incentivo Econômico: a ser concedido após 2 (dois) anos do efetivo início das atividades do empreendimento econômico empresarial, cuja base de cálculo corresponderá ao valor adicionado ao



Município pelo beneficiado e que servirá para a definição do Índice de Participação dos Municípios no produto de arrecadação do ICMS;

- **Art. 17 -** Os estímulos serão concedidos pelos seguintes prazos, respeitando-se o limite do prazo do contrato de locação quando for o caso:
- a) Para empresas com área construída inferior a 1.000,00m² (um mil metros quadrados), os estímulos fiscais serão concedidos por até 10 (dez) anos e os incentivos econômicos serão concedidos pelo prazo de até 15 (quinze) anos;
- **b)** Para empresas com área construída igual ou superior a 1.000,00m² (um mil metros quadrados), os estímulos fiscais serão concedidos por até 20 (vinte) anos e os incentivos econômicos serão concedidos pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos.
- c) Para empreendedores de loteamento ou condomínios, os benefícios serão concedidos pelo prazo de execução das obras, limitado a quatro (04) anos.
- Art. 18 O cálculo do Incentivo Econômico a que se refere o inciso II do art. 16, será assim efetuado:
- I verifica-se o valor adicionado da empresa beneficiada fornecido pela Fazenda do Estado de São Paulo no segundo ano imediatamente anterior ao ano em curso;
- II verifica-se o valor adicionado do Município fornecido pela Fazenda do Estado de São Paulo no segundo ano imediatamente anterior ao ano em curso;



III – a razão dos valores obtidos nos incisos I e II acima representa a participação da empresa no total de valor adicionado do Município;

IV – o incentivo a ser concedido terá como base de cálculo o percentual de 76% (setenta e seis por cento) do valor bruto transferido ao Município pelo Estado a título de transferência do ICMS, após deduzidas as parcelas destinadas à Educação e à Saúde;

V – aplica-se a participação apurada no inciso III sobre a base de cálculo obtida no inciso IV;

VI – o valor do incentivo a ser concedido corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor obtido no inciso V;

VII – o benefício será concedido mensalmente e restituído até o 30° (trigésimo) dia do mês imediatamente posterior aos créditos dos repasses do ICMS do Estado ao Município, no primeiro ano imediatamente posterior ao ano em curso;

VIII – As empresas enquadradas no PROINVEST que exportem seus produtos a mercados situados em outros países:

- a) considerarão no valor referido no inciso I, o que foi adicionado ao Município com os serviços tomados de fretes intermunicipais que tiveram como origem o Município de Morungaba, e
- **b**) farão jus, além da restituição incidente sobre o ICMS na forma do inciso VII, à restituição também do valor repassado ao Município a título de participação no Fundo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados de exportações, tratado no inciso II e no parágrafo 3º do art. 159 da CF 88.



IX - O interessado, após ingresso no PROINVEST e a partir do início de suas atividades, deverá apresentar mensalmente relatório indicando seu status econômico e o valor adicionado ao Município.

Art.19 – Os estabelecimentos que obtenham os incentivos para ampliar suas instalações, perceberão os benefícios desta Lei Complementar de forma proporcional ao valor que agregarem com a área ampliada.

Art.20 - As empresas instaladas em imóveis locados farão jus aos benefícios previstos no art. 16 da seguinte forma:

- a) Contratos com prazo de vigência igual ou inferior a 84 (oitenta e quatro) meses: 70% (setenta por cento) de isenção;
- **b**) Contratos com prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses: 100% (cem por cento) de isenção.

Parágrafo único - A isenção de IPTU e taxas se aplica aos locatários que incorram no pagamento destes tributos, conforme contrato.

<u>SeçãoVII - Do processo de enquadramento</u>

Art.22 - A empresa interessada em integrar o PROINVEST deverá solicitar o enquadramento no programa preliminarmente à sua instalação ou ampliação de seu estabelecimento, juntamente com os documentos de constituição da empresa, inscrição no CNPJ, a apresentação dos projetos e memoriais de construção ou ampliação pretendidos e os instrumentos públicos ou privados de locação ou aquisição do imóvel que pretenda utilizar.



- Art. 22-A A empresa que for contemplada com os benefícios previstos na presente Lei Complementar se comprometerá doar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Morungaba, em observância ao disposto no artigo 260 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, os seguintes valores:
- *I-* 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas beneficiadas, desde que tributadas com base no lucro real;
- II- 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado, pelas pessoas físicas sócias ou proprietárias da empresa beneficiada pelo PROINVEST, na Declaração de Ajuste Anual com a União, observado o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único – Decreto do Poder executivo regulamentará a doação.

- Art. 23 Igualmente, o requerente deverá apresentar plano de negócio elaborado por profissional habilitado, descrevendo:
- a) as atividades que são desenvolvidas atualmente e as pretendidas, com detalhamento do processo produtivo e os fatores de complexidade de poluição das atividades segundo as normas da CETESB;
- **b**) o cronograma de implantação da empresa com as formas de financiamento das obras e da implantação da organização e a descrição do fluxo de caixa projetado para os próximos 10 (dez) anos;
- c) a quantidade de empregos diretos e indiretos gerados e a qualificação da mão-de-obra necessária às atividades;



- d) as licenças necessárias para funcionamento, além das ambientais, e
- *e*) os impactos ambientais e outras informações relativas à pretensão da empresa.
- **§1º -** Podem solicitar o enquadramento no PROINVEST a qualquer tempo, as empresas que incorrerem na situação mencionada no inciso II do art. 15 desta lei:
- §2° As empresas loteadoras e incorporadoras ficam dispensadas da apresentação do plano de negócio tratado neste artigo, devendo solicitar o enquadramento no PROINVEST após a obtenção da aprovação junto ao Graprohab e/ou a outros externos, se o caso, e previamente à obtenção do alvará de obras.
- §3° Para que haja a expedição do ato administrativo de concessão do PROINVEST, o beneficiário deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal junto às Fazendas Estadual, Federal, previdenciária e relativa ao FGTS.
- Art.24 Os documentos apresentados pelos interessados em obter os benefícios desta lei serão avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação, de que trata a Seção II, que deliberará a respeito da solicitação, para decisão discricionária do Prefeito Municipal.
- **Parágrafo único -** O Conselho poderá efetuar vistorias, solicitar documentos complementares, amostras ou demonstração de atividades com o fim de atestar a veracidade de qualquer das informações prestadas.

Seção VIII - Dos prazos de concessão dos benefícios



Art.25- Os prazos para concessão de incentivos fiscais e econômicos são os seguintes:

- a) a isenção relativa ao imposto predial e territorial urbano será concedida a partir do primeiro exercício posterior ao do início de funcionamento da empresa na área total construída, na área locada ou na área ampliada;
- **b**) a isenção das taxas e emolumentos incidentes sobre a construção, bem como a redução do ISSQN incidente sobre a obra de construção ou ampliação das instalações ocorrerá conjuntamente com o deferimento da solicitação de enquadramento no PROINVEST e preliminarmente ao início das obras;
- c) a isenção das taxas de licença de fiscalização, localização, instalação e funcionamento e a redução do ISSQN incidente sobre as atividades de prestação de serviços terão início juntamente com a expedição do alvará de funcionamento da empresa.
- d) às empresas loteadoras ou incorporadoras, a isenção relativa ao imposto predial e territorial urbano será concedida a partir do primeiro exercício posterior ao do início das obras de implantação do loteamento ou condomínio.
- e) a isenção relativa ao Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles ocorrerá juntamente com a edição do ato administrativo de enquadramento no PROINVEST, com a condição de que a empresa firme a escritura de aquisição do imóvel até o prazo máximo de 90 (noventa) dias deste enquadramento, sob pena de perda deste benefício isoladamente.
- f) O incentivo de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei Complementar terá início no primeiro exercício posterior à entrega da GIA/DIPAM e obedecerá ao disposto no art. 18.



Seção IX - Da exclusão do programa

Art.26 - Independentemente de interpelação judicial, em processo administrativo onde será assegurada ampla defesa à empresa, cessarão todos os benefícios fiscais e econômicos de que trata esta Lei Complementar mediante as seguintes ocorrências, isoladas ou acumuladas:

I – a empresa beneficiada não iniciar o funcionamento de seu estabelecimento no Município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da edição do ato administrativo de enquadramento no PROINVEST;

 II – a empresa loteadora ou incorporadora não cumprir de forma justificada o cronograma de implantação do empreendimento;

III - a empresa beneficiada deixar de faturar todo o serviço, movimentação ou comercialização de mercadoria fabricada ou transacionada oriunda de suas instalações locais no Município de Morungaba;

IV – a empresa paralisar suas atividades ou paralisar as obras de implantação de loteamento ou condomínio por mais de 06 (seis) meses no Município;

V – a empresa destinar ou utilizar o imóvel para outros fins, sem autorização prévia da Municipalidade;

 $extbf{VI}$ – a empresa alienar o imóvel objeto dos incentivos fiscais;

VII – a empresa beneficiada não apresentar os relatórios mensais mencionados no inciso IX do art. 18, ou de qualquer outro documento solicitado pela Municipalidade;



VIII – o fato de a empresa impedir a atuação da fiscalização municipal ou por qualquer meio dificultar a ação desta quanto ao atendimento dos requisitos da presente Lei Complementar;

IX – a prática de atos de infração à legislação ambiental no desenvolvimento de suas atividades ou no decorrer da implantação de loteamentos ou condomínios.

Parágrafo único - As empresas infratoras ficarão ainda sujeitas às penalidades civis, criminais e tributárias na forma da Lei Complementar, bem como a Municipalidade exigirá ainda, o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores concedidos a título de incentivos.

Seção X - Das disposições finais

Art.27 - A outorga de benefício fiscal não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias impostas pela legislação tributária.

Art.28 - A Municipalidade fiscalizará, através de seus Departamentos de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico e de Obras e Urbanismo, o atendimento aos requisitos desta Lei Complementar.

Art.29 - Os estímulos tributários previstos nesta Lei Complementar serão concedidos nos prazos estipulados e, após, lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art.30 - Uma mesma empresa poderá ser enquadrada mais de uma vez no PROINVEST, desde que em imóveis diferentes; um mesmo imóvel poderá ser objeto de enquadramento no PROINVEST mais de uma vez, desde que por empresas diferentes.



Art.31 - A alienação de imóveis pertencentes ao Município para instalação de estabelecimentos empresariais poderá implicar em enquadramento no PROINVEST de forma simplificada, mediante disciplina contida em lei específica.

Art.32 - O Poder Executivo poderá expedir Decreto com as normas que se fizerem necessárias à regulamentação desta Lei Complementar.

Art.33 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art.34 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.552, de 24 de junho de 2014, a Lei Municipal nº 1.751, de 14 de dezembro de 2017, a Lei Complementar Municipal nº 045, de 25 de maio de 2018 e o artigo 71 da Lei Municipal nº 1.208, de 12 de dezembro de 2007.

Morungaba, 23 de agosto de 2019.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 23 de agosto de 2019.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO Secretária Chefe